



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135295/2023

PROJETO DE LEI Nº 365/2023

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO PELO AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”

INICIATIVA: VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

PARECER LEGISLATIVO Nº 327/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Eduardo Rodrigo De Castilhos, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.”

O projeto vem acompanhado da justificativa, na fl. 02, a qual diz que:

“O presente Projeto de Lei visa estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente. Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual falha, o particular não tem meios para comprovar que não cometeu a infração e que não deveria ter sofrido a penalidade. A prova negativa, algumas vezes dita “prova impossível”, nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova. Assim, diante avanço tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de imagens, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.

Sabemos que a autoridade de trânsito deve buscar o cumprimento da lei e a segurança nas vias e que nem todos os casos de infração serão passíveis de registro probatório complementar além da declaração do próprio agente que efetua a autuação. Para tais casos, mantivemos a possibilidade de validade da autuação, mediante excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A norma proposta no Projeto de Lei fere o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, se apresentando assim claramente inconstitucional.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Destarte ainda o mérito da proposição, sobre o tema de acordo com entendimento do STF, o Município, não dispõe de nenhuma competência legislativa em matérias que não atinem com o interesse local, como trânsito, transporte coletivo intermunicipal, serviço postal, dentre outras, mesmo quando realizadas no seu território.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.038/2019, DO ESTADO DE MATO GROSSO. DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE VEDA AOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES DE TRÂNSITO A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS EM RELAÇÃO A CONDUTOR INFRATOR, ENQUANTO NÃO PROFERIDA DECISÃO DEFINITIVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre o procedimento de autuação e aplicação de penalidades aos condutores infratores, estabelecendo, ainda, medidas administrativas de natureza cautelar destinadas a assegurar a eficiência da fiscalização do trânsito e a proteção das pessoas contra os riscos decorrentes da prática de novas infrações. 2. Esta Suprema Corte já reconheceu que a apreensão cautelar da carteira nacional de habilitação e a suspensão temporária do direito de dirigir, em casos de infrações gravíssimas, caracterizam medidas compatíveis com o texto constitucional e com o postulado do devido processo legal, traduzindo hipóteses sujeitas ao contraditório diferido (ADI 3.951/DF, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 20.5.2020). 3. Segundo a jurisprudência desta Casa, os Estados-membros não podem inovar em matéria pertinente à disciplina normativa do trânsito, por configurar usurpação da competência privativa da União para legislar sobre esse tema. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6612, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 12-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Diante do exposto, não outra recomendação senão arquivamento da proposição, por apresentar evidente vício de iniciativa formal insanável.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe, se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, portanto somos pelo ARQUIVAMENTO do presente Projeto, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, I e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Cidadania e Segurança Pública**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 30 de Novembro de 2023.

IVANDRO NEGRELO MIOREIRA
OAB/PR 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

